

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM DE VETO Nº 019/2017 ORIUNDO DO PREFEITO MUNICIPAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2017.

Parecer nº 029/2017

Considerando que a Mensagem de Veto nº 019/2017 foi enviada pelo Prefeito Municipal a esta Casa de Leis em 05 de julho de 2017 e que o Autógrafo de Lei nº 012/2017 foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal em 13 de junho de 2017,

Considerando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 42: Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, pelo processo de votação nominal em aberto. (§ 4.º - Alterado pela EMENDA À LO 001/2003).

Considerando o Parecer Jurídico/PJUR/PMES/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8330/2017 que concluiu pelo VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 012/2017 e Projeto de Lei nº 014/2017, e a Mensagem de Veto nº 019/2017 do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 012/2017;

Considerando o Artigo 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Teresa que dispõe que, sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto à esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Apresentamos o PARECER da Comissão de Justiça e Redação Final à Mensagem de Veto nº 019/2017 do Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 012/2017:

A Emenda Constitucional nº 25, de 2000, deu ao art. 29, VI, da Constituição Federal, a redação atualmente vigente:

Art. 29.....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

A Lei Orgânica do Município de Santa Teresa dispõe acerca da matéria:

Art. 28 *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XVIII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, **dos Secretários Municipais e dos Vereadores**, observando o disposto nos incisos V e VI do art. 29 e art. 29A da Constituição Federal, e o estabelecido nesta Lei Orgânica.*

XX – o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias

antes das eleições municipais, observado o disposto na Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Santa Teresa determina que a fixação dos subsídios dos secretários municipais é de competência privativa da Câmara Municipal.

Assim, não há “choque entre as normas” e nem ilegalidade, uma vez que o Autógrafo de Lei nº 012/2017 prevê em seu artigo 1º que os subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados o disposto na Constituição Federal do Brasil de 1988, na Lei Orgânica Municipal e não poderá exceder o percentual de reajuste ou recomposição concedido aos servidores públicos do Município de Santa Teresa, na legislatura em que estiver sendo aprovado.

Uma vez obedecidas a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, não há o que se falar em ilegalidade e muito menos em choque de normas, pois o inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, estabelece também como competência da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos secretários municipais.

Subsídio é a denominação atribuída à forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, indivisas e insuscetíveis de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie.

Quanto à hierarquia das normas, não há violação presente no Autógrafo de Lei nº 012/17, uma vez que o mesmo não afronta à Constituição Federal e nem a Lei Orgânica do Município de Santa Teresa.

O Parecer da Douta Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santa Teresa relata que existe violação do inciso XIII do Artigo 37 da Constituição Federal no artigo 1º do Autógrafo de Lei nº 012/17, quando apresenta a expressão “e não poderá exceder o percentual de reajuste ou recomposição

salarial concedido aos servidores públicos do Município de Santa Teresa, na legislatura em que estiver sendo aprovado”.

Assim, cabe esclarecer que a Constituição Federal veda a “vinculação” que tem outro significado, ação ou efeito de estar, ou de se estar, ligado através de vínculo, o que não é a pretensão do Autógrafo de Lei, uma vez que apenas estabelece que o percentual não poderá exceder ao que foi concedido aos servidores municipais, portanto, pode ser de até aquele percentual de reajuste ou recomposição salarial concedido aos servidores municipais.

Importante ressaltar que deverá ser analisada na época da fixação dos subsídios de Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, inclusive a conveniência e oportunidade, pois se a crise econômica que assola o País ainda persistir, não será conveniente aumentar despesas com pessoal majorando os subsídios dos agentes políticos. Austeridade, moralidade, decência e transparência são valores que precisamos resgatar na classe política brasileira. Façamos a nossa parte.

O Parecer Jurídico apresentado como fundamento pelo Senhor Prefeito para o veto total ao Autógrafo de Lei nº 012/17 menciona também afronta ao artigo 26, inciso II, alínea b da Constituição Estadual. Mais uma vez precisamos discordar, pois o disposto nesta alínea diz respeito ao limite máximo previsto para o subsídio de vereadores, que será o limite de 30% dos subsídios de Deputado Estadual e o Autógrafo de Lei sequer menciona isso.

Com relação à recomposição versus reajuste salarial passaremos a discorrer nossa argumentação ao Parecer da Douta Procuradoria.

O reajuste remuneratório consta na primeira parte do inciso X do artigo 37 da Constituição da República, e a revisão geral anual, que assim finaliza o dispositivo:

Art. 37 [...] X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por

lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão geral anual tem por alvo a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração, e deve ter a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e envolver todos os servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Em tese, essa reposição inflacionária não representa conquista de melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo subtraído pela elevação do custo de vida, vez que mantém o valor real dos salários. Nisso reside a lógica de ser dirigida a todos os servidores, porque sofrem com a mesma corrosão inflacionária, indistintamente.

Já a fixação ou reajuste remuneratório, diferentemente da revisão geral, direcionam-se a reengenharias ou revalorizações de carreiras específicas, mediante reestruturações de tabela, e que por isso, de regra, não são dirigidos a todos os servidores públicos.

Além de autorização legislativa, a revisão geral anual deverá ter comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo município, atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O comando constitucional expressa que os subsídios dos membros do Poder Executivo devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara e aqui se está diante do princípio constitucional da reserva legal. O chamado “princípio da anterioridade”, através do qual resta indubitável que se fixem os subsídios em uma legislatura para a subsequente e não para a mesma. Isso precisa ficar claro: o que se pretende com o Autógrafo de Lei nº 012/17 é estabelecer limites para o próximo mandato.

Esse posicionamento constitucional é acertado posto que, em assim determinando, afasta-se definitivamente a possibilidade do “legislar em causa própria” ou ainda “no interesse próprio”, que poderia ser nefasto para o município, e mesmo tendo em conta que alguns Vereadores podem ser

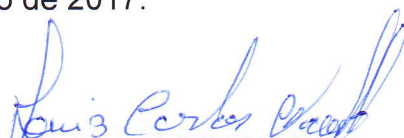
reeleitos, não é de se pensar que possa haver interferência decisiva na legislatura seguinte.

As espécies normativas são de todo conhecidas, mas nunca é demais trazer alguns comentários sobre as Leis, que em sentido geral, podem ser de iniciativa de qualquer Vereador, das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, da Mesa Diretora, do Prefeito Municipal e dos Cidadãos, cujas matérias são especificadas na Lei Orgânica do Município quanto a competência exclusiva ou concorrente do Poder Legislativo e/ou do Poder Executivo.

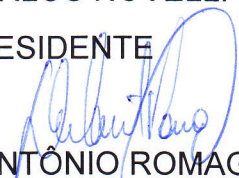
Todas as leis, independentemente da condição de competência informada, para sua vigência, regra geral, dependem da sanção do Prefeito Municipal, que se não praticar o ato no prazo previsto, remete à promulgação por parte do Presidente da Câmara ou que no caso de veto parcial ou total, como se configura no presente caso do Autógrafo de Lei nº 012/17, tem a tramitação prevista no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de toda argumentação apresentada, a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final **opina pela REJEIÇÃO ao veto total do Senhor Prefeito Municipal ao Autógrafo de Lei nº 012/2017.**

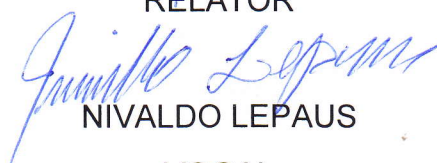
Santa Teresa, 11 de agosto de 2017.


LUIZ CARLOS NOVELLI

PRESIDENTE


DELOSMAR ANTÔNIO ROMAGNHA

RELATOR


NIVALDO LEPAUS

VOGAL